



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1788992020-2

ACÓRDÃO Nº 0684/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. MULTA RECIDIVA. EXCLUSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001102/2020-31, lavrado em 28/07/2020, contra a empresa ENRRGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, já qualificados nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.327.386,42 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidade imposta pelo, Art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 2.163.693,23 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) de multa recidiva, pelas razões acima expendidas.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1788992020-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. INFORMAÇÕES OMISSAS NA EFD. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. MULTA RECIDIVA. EXCLUSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001102/2020-31, lavrado em 28/07/2020, contra a empresa ENERGISA PARAIBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, relativamente a fatos geradores ocorridos no exercício de 2017, em que consta a seguinte denúncia:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

EM DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR OU INFORMOU COM



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 4

DIVERGÊNCIA, NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR, EM REGISTRO DE BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO DA EFD (BLOCOS C E D), ESPECIFICAMENTE NOS REGISTROS FISCAIS DOS DOCUMENTOS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DA EFD, DOPCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS/PRODUTOS (REGISTRO C100), RESULTANDO IMPUTAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, CONFORME DEMONSTRADO LEVANTAMENTO FISCAL ACOSTADO AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO (EM MEIO IMPRESSO E DIGITAL), QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO;

Foram dados como infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com proposição das penalidades previstas no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 6.491.079,65 (seis milhões, quatrocentos e noventa e um reais, setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 4.327.386,42 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) referente à multa por descumprimento de obrigação acessória e R\$ 2.163.693,23 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) de multa recidiva.

Instruem o processo, Termo de Integridade de Arquivos Eletrônicos, Levantamento das Notas Fiscais de Entrada não Lançadas nos Livros Fiscais, planilhas e demonstrativos fiscais, às fls. 8 a 47.

Cientificada da ação fiscal via Comprovante de Cientificação – DT-e, em 24/11/2020, fl. 49, a autuada apresentou reclamação tempestiva, protocolada em 23/12/2020 (fls. 53/81), em que consta, as seguintes alegações em sua defesa, em que requer a improcedência da autuação:

- (i) A acusação é improcedente porque os documentos fiscais não se referem entradas ou saídas de mercadorias do estabelecimento da impugnante. Entende que apenas quando a operação importar transferência de propriedade é que a sanção será cabível, pois nesse cenário é que se terá uma operação de circulação de mercadoria;
- (ii) Aduz a necessidade de observância do limite de 400 (quatrocentas) UFR-PB por bloco, inteligência do art. 81 – A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96;
- (iii) Argumenta que a multa é desarrazoada e abusiva, afrontando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva, principalmente quando levado em conta que não houve, no caso, qualquer prejuízo ao Fisco.

Documentos acostados às fls. 82/101.

Ao final requer:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 5

- A decretação da nulidade do auto de infração quanto à aplicação da multa por reincidência ante a falta de motivação;
- Caso assim não se entenda, o reconhecimento da improcedência integral da acusação fiscal por não ser aplicável ao caso o art. 81 – A, V, “a”, da Lei nº 6.973/96;
- Na hipótese de não ser acolhido nenhum os pedidos anteriores, o reconhecimento da improcedência integral da acusação fiscal ou ao menos a redução do valor do pretense crédito tributário constituído, em razão de seu caráter confiscatório;

Em caráter subsidiário:

- O reconhecimento da improcedência parcial da acusação fiscal, de forma a reduzir o montante lançado, a fim de adequá-lo ao limite de 400 UFR por bloco específico de escrituração;
- Independentemente do acolhido do pedido anterior, o reconhecimento da improcedência da multa por reincidência, dada a não observância dos requisitos necessários à sua aplicação;
- E por fim, no remoto caso de serem rejeitados todos os pedidos acima, ao menos a redução do crédito tributário.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Lindemberg Roberto de Lima, que decidiu pela *procedência parcial* do feito fiscal, fls. 105 114, proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CONFIRMADA. MULTA RECIDIVA. AFASTADA.

1. Configurada as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos de Escrituração Fiscal Digital, incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
 2. Afastada a multa recidiva, uma vez que não foram caracterizados os requisitos estabelecidos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96 para sua incidência.
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de Comprovante de Cientificação - DTe em 721/07/2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 6

Remetidos a este Colegiado, foram os autos distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas na planilha anexada às fls. 8 a 47.

Impõe-se, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Considerando a não apresentação de recurso voluntário, o efeito devolutivo está restrito à parcela do crédito tributário objeto do recurso de ofício.

Importante registrarmos que, no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração, o sujeito passivo estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do WebService

Data: 12/12/2022 17:26:51
Retorno: 101 - SUCESSO
CNPJ: 09.095.183/0001-40
Inscrição Estadual: 16.015.823-0
UF: PB

Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2010 01:00:00	a	01/01/2010 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Feito o registro, passemos ao exame do mérito.

A presente acusação trata de descumprimento de obrigação acessória pela omissão de informações na EFD do contribuinte, por ter deixado de escriturar notas fiscais de entradas no livro próprio, relacionadas às fls. 8 a 47, no período correspondente ao exercício de 2017.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais constantes na peça acusatória, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, decorrente



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 7

de aquisição mercantil, donde se elege a responsabilidade do contribuinte informar fidedignamente suas operações de entrada. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN¹, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Ao constatar a omissão de lançamento de diversas notas fiscais em registros de bloco específico da EFD da autuada, os auditores fiscais que subscrevem a peça acusatória, apontaram, como violados, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Quanto à penalidade aplicada, esta teve por fundamento o art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96². Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

² Com efeitos a partir de 1º de setembro de 2013.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 8

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Em primeira instância, o julgador singular manteve a acusação em virtude de a defesa não ter apresentado provas do lançamento das notas fiscais na EFD.

Por sua vez, a impugnante aduz que a acusação é improcedente porque os documentos fiscais não correspondem a entradas e saídas de mercadorias no seu estabelecimento. Faz interpretação de que apenas quando a operação importar transferência de propriedade é que a sanção será cabível, pois ocorrerá uma operação de circulação de mercadorias.

Pois bem. A tese apresentada pela impugnante busca a falta de repercussão tributárias nas operações com transferências de bens do ativo fixo, de uso ou consumo, entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Contudo, conforme bem pontuou o julgador monocrático, o presente auto de infração trata de deveres instrumentais descumpridos pela empresa, fatos que são imputados de forma independente da ocorrência da obrigação principal dessas operações. Assim, todas as notas fiscais devem ser escrituradas nos blocos específicos da EFD, mesmo aquelas referentes a mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento ou relativas a operações isentas ou não tributadas.

Defende ainda, a necessidade de observância do limite de 400 (quatrocentas) UFR-PB, por bloco, segundo interpretação dada ao artigo 81 –A, V, “a”, da Lei nº 6.379/94.

No tocante a este ponto, convém destacar passagem da sentença monocrática, no qual o diligente julgador, fundamentou com maestria a questão suscitada. Vejamos:

“Com todas as vênias, essa interpretação proposta pela Defendente ao art. 81 – A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, está equivocada. Em interpretação puramente gramatical já se percebe que a expressão “em bloco específico de escrituração” esclarece apenas que os registros das notas fiscais na EFD são feitos na forma do Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008 e suas atualizações, que estabelece os blocos de escrituração para cada fato de interesse da administração tributária.

Está claro também que a multa acessória utilizará o critério do valor da operação e será aplicada por documento não informado ou divergência de valores encontrada. Não há como tergiversar contra termos gramaticais inequívocos.

Corroborar com essa visão pronunciamentos em vários Acórdãos do Conselho e Recursos Fiscais da Paraíba, no sentido de que a multa acessória em questão se aplica para cada documento fiscal não escriturado, no limite inferior a 10 (dez)



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 9

UFR-PB e superior a 400 (quatrocentos) UFR-PB, conforme pode-se citar os Acórdãos nº 463/2020, 507/2020, 642/2020 e 387/2020, dentre outros.

“ACÓRDÃO Nº 000387/2020

PROCESSO Nº 0331852019-5

Em momento posterior, a Medida Provisória nº 263, de 28.07.17, convertida em lei em 26.09.17, trouxe nova redação para o preceptivo acima:

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)*

Quanto à penalidade, ressalte-se que o limite imposto na Lei 81-A, V, “a”, refere-se a cada documento fiscal autuado, pois a própria multa é aplicada por documento fiscal. Logo, não vislumbramos a necessidade de ajuste no valor da multa, pois o percentual de 5% para cada documento fiscal não ultrapassa o limite de 400 UFR/PB como vemos na relação dos documentos autuados, às fls. 6 a 25, onde, nenhum dos valores indicados na planilha da fiscalização é superior ao limite da Lei.

Pela didática, transcrevo o excerto do voto do E. Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, que corrobora com o entendimento esposado nessa sentença:

Dessa forma, a aplicação da multa para omissão de registro de documentos na EFD tem como base de cálculo o valor da operação para cada documento não escriturado individualmente e não o somatório mensal, em bloco, como interpretou a impugnante”.

(...)

Noutras palavras, a defesa, para afastar, total ou parcialmente, os créditos tributários contra ela lançados deveria contestar o rol de notas fiscais que deu sustentação à acusação, comprovando o registro dos documentos fiscais nele consignados ou demonstrando eventuais equívocos cometidos pela fiscalização.

Tendo a autuada não escriturado as notas fiscais e ante a ausência de provas aptas a desconstituir os lançamentos, ratifico os termos da sentença monocrática, que decidiu pela procedência da exigência fiscal no que se refere à multa por descumprimento da obrigação instrumental de registrar as notas fiscais indicadas às fls. 8 a 47 nos arquivos da EFD da recorrente.

No que se refere à multa por reincidência, destacamos que a infração anterior que fundamentou a inclusão da multa recidiva está claramente identificada no Termo de



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 10

Antecedentes Fiscais (fls.101), inclusive com os respectivos enquadramentos legais (Processo nº 1724542018-1).

Ocorre que, no referido Termo, consta que a data do pagamento, ou seja, o marco temporal para início da contagem para efeito de aplicação da multa recidiva, ocorreu em 17 de dezembro de 2018.

Considerando que os fatos geradores explicitados no Auto de Infração ocorreram no exercício de 2017, não restou configurada a reincidência, vez que os fatos ocorreram em momentos anteriores à data de pagamento informada no Termo de Antecedentes Fiscais relativa ao Processo nº 1724542018-1.

A conduta infracional somente se considera reincidente quando atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Em razão do que estabelece o dispositivo legal acima reproduzido, não há reparos a fazer quanto ao entendimento exarado pelo diligente julgador fiscal que afastou a aplicação da multa por reincidência.

Por fim, no que se refere ainda ao mérito do julgado, especificamente em relação ao caráter confiscatório da penalidade aplicada, não cabe a esta Corte Julgadora competência para apreciar matéria inerente à constitucionalidade, uma vez que esta matéria se encontra amparada pela Portaria nº 00311/2019 da SEFAZ-PB, e, especificamente, na Súmula 03, que assim dispõe:

Súmula 03 - Declaração de inconstitucionalidade - A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n°s: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001102/2020-31, lavrado em 28/07/2020, contra a empresa ENRRGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., inscrição estadual nº 16.015.823-0, já qualificados nos autos, declarando



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0684/2022
Página 11

devido o crédito tributário no valor de R\$ 4.327.386,42 (quatro milhões, trezentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8,º do Decreto nº 30.478, de 28/07/2009, conforme penalidade imposta pelo, Art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$ 2.163.693,23 (dois milhões, cento e sessenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) de multa recidiva, pelas razões acima expendidas.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora